



CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO

**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO - CAMPE
AUTOGESTÃO - SAÚDE SUPLEMENTAR**

ESTATUTO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º. A Caixa de Assistência dos Magistrados de Pernambuco, doravante denominada CAMPE, é uma associação civil sem fins lucrativos que se regerá por este Estatuto e pelas disposições legais a ele aplicáveis.

Parágrafo Único. A CAMPE é uma entidade de autogestão em saúde complementar, instituída pela AMEPE - Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco, e devidamente adequada para atender ao disposto no art. 34 da Lei nº 9.656/98, bem como da Resolução Normativa 137/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e tem como CNPJ/MF o nº 35.617.257/0001-71 e registro na ANS nº 302627.

Art. 2º. A CAMPE tem sede, administração e foro na cidade do Recife, com endereço na Rua Comendador Bento Aguiar, nº 270, bairro da Madalena, CEP: 50750-390, Estado de Pernambuco, podendo manter representações regionais ou locais.

Art. 3º. O prazo de duração da CAMPE é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 4º. A CAMPE tem por objetivo prestar aos seus associados, devidamente inscritos e aceitos, a assistência médico-hospitalar e odontológica visando à prevenção da doença, a recuperação e a manutenção da saúde, sob a modalidade de autogestão, mediante a



cobertura ou o ressarcimento parcial ou integral de despesas médico-hospitalares, ambulatoriais, odontológicas, meios de diagnóstico, obstetrícia e outros, nos termos aqui estabelecidos e na forma da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, em especial o rol de procedimentos adotados pela ANS.

Parágrafo único: A CAMPE para a consecução do seu objetivo, também deverá observar o seguinte:

a) praticar ações voltadas para a prevenção de doenças, promoção, reabilitação e recuperação da saúde;

b) celebrar convênios de reciprocidade com entidades congêneres ou contratos de prestação de serviços com outras operadoras de planos privados de assistência à saúde, visando oferecer melhores condições de atendimento aos seus associados e respectivos dependentes;

c) firmar convênios de cooperação técnica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, o Ministério da Saúde e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado com vistas a promover estudos e pesquisas em prol do sistema de assistência à saúde suplementar, notadamente o aperfeiçoamento de autogestão.

Art. 5º. Algumas especificações atinentes às coberturas dos serviços oferecidos pela CAMPE, as modalidades de atendimento, bem como carências, poderão ser objeto de normativos específicos editados por sua Diretoria-Executiva.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE CUSTEIO E PATRIMÔNIO

Art. 6º. Constituem receitas da CAMPE:



- a) contribuições mensais efetuadas pelos associados, bem como oriundas de convênios com outras entidades;
- b) valores relativos em procedimentos pagos pelos associados, de acordo à co-participação com as coberturas estabelecidas em regulamentos específicos;
- c) rendas provenientes de aplicações financeiras e outros investimentos;
- d) alienação de bens móveis e imóveis e suas rendas;
- e) doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes, de pessoas físicas ou jurídicas;
- f) outras receitas de qualquer natureza não vedadas em lei.

Art. 7º. O patrimônio da CAMPE é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Art. 8º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ao fim do qual serão levantadas as demonstrações contábeis e a avaliação atuarial do plano.

Art. 9º. As contribuições dos associados magistrados ativos e inativos e de seus dependentes e agregados devidas à CAMPE, serão arrecadadas pela Diretoria de Recursos Humanos do Poder Judiciário de Pernambuco, mediante desconto em folha de pagamento para crédito da CAMPE.

§ 1º. As contribuições devidas em relação aos agregados poderão ser diretamente por ele pagas, na forma e condições estabelecidas pela Diretoria da CAMPE.



§ 2º. Caso haja impossibilidade de desconto em folha de pagamento, as contribuições serão recolhidas aos cofres da CAMPE pela forma estipulada pela Diretoria da CAMPE.

Art. 10. A CAMPE não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 11. Todos os bens, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento do objetivo institucional.

CAPÍTULO IV

DOS ASSOCIADOS

Art. 12. O quadro de associados será composto por magistrados ativos e aposentados.

Art. 13. Poderão participar do plano de assistência suplementar à saúde da CAMPE as seguintes pessoas, na condição de dependentes ou agregados dos associados:

I- dependentes:

a) o cônjuge ou companheiro (a);

b) grupo familiar dos associados descritos no art. 12, limitado até o terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim;

c) os menores que estiverem sob sua guarda judicial ou tutela, e ainda os seus enteados;



II- agregados:

a) o(s) filho(s), quando perderem a condição de dependente(s);

b) outros que o associado venha a indicar, como irmão(s), cunhado(s), neto (s), bisneto(s), ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), respeitados os limites de parentesco do seu grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo ou afim.

Art. 14. A admissão de associados, dependentes e agregados se dará por meio de aprovação da Diretoria da CAMPE, observado o limite de 55 anos de idade para os dois últimos.

Art. 15. Na hipótese de falecimento do associado, os seus dependentes e agregados permanecerão na CAMPE, com a indicação de um para representá-los.

Art. 16. Nenhum associado, dependente ou agregado responderá individual, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da CAMPE, nem haverá entre os associados direitos e obrigações recíprocas.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 17. O associado gozará dos seguintes direitos:

a) utilizar para si e para seus dependentes e agregados os serviços oferecidos pela CAMPE, respeitado o que estabelece o presente estatuto;

b) ter voz e voto nas assembléias gerais, observadas as disposições estatutárias;



c) exercer o amplo direito de defesa nos casos de processo de exclusão do quadro de associados, podendo interpor recurso à Assembléia Geral;

d) convocar Assembléia Geral mediante requerimento subscrito por 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 18. São deveres do associado:

a) acatar e fazer os seus dependentes e agregados acatarem as disposições deste estatuto, das decisões da Diretoria e da Assembléia Geral;

b) manter em dia as suas contribuições mensais e o ressarcimento de despesas, efetuando a imediata quitação de valores que não tenham sido descontados para a CAMPE;

c) zelar pelo bom nome, patrimônio e qualidade da assistência prestada pela CAMPE;

d) portar cartão de identificação fornecido pela CAMPE, exibindo-o sempre que solicitado;

e) devolver à CAMPE, nos casos de exclusão de dependentes e agregados, os cartões de identificação, assumindo toda e qualquer responsabilidade pelo uso indevido;

f) comunicar de imediato qualquer alteração que implique em atualização de seus dados cadastrais e de seus respectivos dependentes e agregados, bem como outras ocorrências que determinem perda da condição de Beneficiário;

g) liquidar o saldo de despesas decorrente de uso do Plano;



h) comunicar à CAMPE toda e qualquer irregularidade advinda da prestação de serviços pelos credenciados.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

Art. 19. A perda da qualidade de associado e de seus dependentes e agregados acontece por vontade expressa do associado, ou ainda por outros motivos dispostos no presente estatuto.

Art. 20. A exclusão de associado ou de dependente ou agregado por decisão da CAMPE ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) atentar contra a ética ou cometer falta grave, a critério da Diretoria;
- b) não corresponder com os seus deveres determinados neste Estatuto;
- c) deixar de pagar a sua contribuição mensal;

§ 1º - A exclusão de associado ou de dependente ou agregado dar-se-á em procedimento que assegure a ampla defesa, mediante decisão tomada pela maioria dos membros da Diretoria. Da decisão da Diretoria que excluir o associado, dependente ou agregado caberá sempre recurso no prazo de cinco dias à Assembléia Geral.

§ 2º - É de responsabilidade do associado, mesmo após excluído, o pagamento dos débitos financeiros de sua responsabilidade, neles se incluindo os não pagos pelos agregados (art. 9º, § 1º), mesmo que sejam apurados após a data da sua exclusão.



§ 3º - O associado excluído poderá retornar aos quadros da CAMPE, decorrido o prazo de dois anos, por deliberação da Diretoria ou da Assembléia Geral.

Art. 21. Não haverá devolução de valores ou indenização de qualquer espécie ao associado excluído, nem a seus herdeiros.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 22. A CAMPE exercerá suas atividades administrativas, técnicas, fiscais e sociais por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal.

Art. 23. A Assembléia Geral será composta por todos os associados da CAMPE.

§ 1º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no último dia útil de março de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada pela sua Diretoria em exercício ou pela maioria do Conselho Fiscal, ou ainda por convocação de 1/5 (um quinto) dos associados que compõem a CAMPE.

§ 2º - As convocações para as Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias serão feitas por meio de edital afixado na sede da CAMPE, publicação no seu sítio eletrônico e em jornal de circulação no Estado de Pernambuco, com um mínimo de 08 (oito) dias de antecedência, devendo o edital conter a pauta da reunião.



§ 3º - Todos os associados poderão participar das Assembleias Gerais, estejam eles ocupando cargo de direção na CAMPE ou não, podendo ser representados por instrumento procuratório para as votações.

§ 4º - As sessões serão iniciadas na hora aprazada, com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos associados ou, decorridos 30 (trinta) minutos desse horário, com o número de associados presentes, limitadas as suas deliberações apenas assuntos da ordem do dia.

§ 5º - A Assembleia Geral deliberará sempre por maioria simples de votos cabendo, em caso de empate, ao Diretor da CAMPE o voto de qualidade.

Art. 24. Compete à Assembleia Geral:

- a) destituir a Diretoria ou os membros do Conselho Fiscal;
- b) aprovar as contas;
- c) alterar o estatuto;
- d) decidir pela extinção da CAMPE ou sua incorporação a outra operadora de assistência à saúde;
- e) solicitar, quando necessário, esclarecimentos dos componentes da Diretoria ou do Conselho Fiscal;
- g) propor, discutir e aprovar o planejamento das atividades que serão desenvolvidas pela CAMPE;
- i) deliberar quanto à alienação, cessão ou hipoteca de bens imóveis da CAMPE;
- j) autorizar doações de imóveis da CAMPE;
- k) modificar, quando provocada, as decisões tomadas pela Diretoria;



l) deliberar sobre qualquer assunto relevante que lhe seja submetido, na forma estatutária, pela Diretoria, pela maioria do Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) da totalidade dos associados da CAMPE.

m) deliberar sobre os casos omissos;

Parágrafo único: Não será objeto de alteração do estatuto a forma de provimento dos cargos da Diretoria da CAMPE.

Art. 25. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á em caráter ordinário para, anualmente, apreciar e julgar as contas relativas ao exercício anterior, e a cada dois anos para eleger o Conselho Fiscal.

Parágrafo único: Para todos os demais casos previstos no presente estatuto a Assembléia Geral será convocada extraordinariamente.

Art. 26. A Diretoria da CAMPE será formada por um Diretor Administrativo e 02 (dois) Diretores Adjuntos que serão sempre magistrados, egressos dos quadros de associados da CAMPE, com mandato de três anos, que coincidirá com o período de mandato do Presidente da AMEPE - Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco, permitida a recondução.

§ 1º - Os administradores devem preencher as condições previstas na Resolução Normativa RN n.º11, de julho de 2002, da Agência Nacional de Saúde Suplementar e atos normativos que lhe sucederem.

§ 2º - O diretor administrativo e os diretores adjuntos são de livre escolha do Presidente da AMEPE, a quem compete a sua nomeação.

§ 3º - No caso de vacância do cargo de Diretor Administrativo, o substituto será escolhido pelo Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e exercerá suas funções até o término do restante do mandato da Diretoria.



Art. 27. À Diretoria compete:

- a) administrar a CAMPE, zelando pelo cumprimento deste Estatuto, cumprindo e fazendo cumprir as resoluções da Assembléia Geral;
- b) gerir os bens e negócios da CAMPE;
- c) prestar contas de suas atividades à Assembléia, bem como prestar todas as informações que sejam requeridas pela mesma ou pelo Conselho Fiscal;
- d) decidir sobre a inclusão e exclusão de associados, seus dependentes ou agregados;
- e) autorizar a celebração de contratos, convênios, termos de cooperação, ajustes e demais instrumentos que tenham por objeto a atividade da CAMPE, que deverão conter a assinatura de pelo menos 02 (dois) Diretores;
- f) apresentar à Assembléia Geral as contas e o balanço anual para apreciação e aprovação, com relatório anual de auditoria independente correspondente ao ano civil;
- g) autorizar a movimentação de fundos da CAMPE, abrir e encerrar contas bancárias e movimentá-las e assinar cheques sempre com assinatura de pelo menos 2 (dois) de seus membros;
- h) convocar Assembléia Geral;
- i) regulamentar o procedimento de indicação dos nomes para compor o Conselho Fiscal, a ser eleito pela Assembléia Geral;
- j) contratar e demitir empregados em número e funções para o exercício de operações ou atividades da CAMPE, assim como terceirizar serviços, com análise curricular,



CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO

capacidade técnica e experiência de mercado, para o alcance dos objetivos estatutários;

l) atender às exigências da ANS, com a devida regulamentação.

Art. 28. Ao Diretor Administrativo compete:

a) representar a CAMPE ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

b) superintender todos os serviços a cargo da CAMPE;

c) zelar pelo cumprimento e execução de todas as resoluções da Diretoria e da Assembléia;

d) presidir as Assembléias Gerais e as reuniões da Diretoria, subscrevendo com o secretário designado as respectivas atas;

e) constituir advogados, procuradores e mandatários;

f) baixar, no âmbito de sua competência, resoluções, instruções e outros atos aprovados pela Diretoria;

g) submeter, na conformidade do que dispõe a RN 137/ 06 da ANS e regulamentos supervenientes, anualmente, as demonstrações financeiras da CAMPE à auditoria independente e encaminhá-las ao órgão fiscalizador do Sistema de Saúde Suplementar;

h) enviar periodicamente à Agência Nacional de Saúde - ANS informações econômico-financeiras, cadastrais e operacionais, nos termos e na forma por ela definida.

Art. 29. Aos Diretores Adjuntos compete:

a) auxiliar o Diretor Administrativo na administração da CAMPE;



- b) desempenhar atividades delegadas pelo Diretor Administrativo;
- c) substituir o Diretor Administrativo em sua ausência ou impedimento.

Art. 30. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral dentre os associados magistrados, para um mandato de 03 (três) anos, que coincidirá com o da Diretoria da CAMPE.

§ 1º - Na sua primeira reunião ordinária o Conselho Fiscal deverá escolher entre seus membros quem ocupará a sua Presidência.

§ 2º - O Conselho Fiscal se reunirá uma vez a cada trimestre ou extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 31. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar os Livros Contábeis e demais documentos relativos à escrituração constantes dos balancetes mensais, emitindo os respectivos pareceres trimestralmente;
- b) verificar o saldo de caixa e valores em depósitos bancários e aplicações financeiras;
- c) examinar o relatório da Diretoria e o balanço anual, emitindo pareceres para aprovação da Assembléia Geral;
- d) expor à Diretoria e à Assembléia Geral as irregularidades ou erros porventura encontrados, sugerindo as medidas necessárias ao seu saneamento;



e) exigir, a qualquer tempo e quando lhe parecer conveniente, a realização de levantamentos especiais sobre as atividades administrativas, financeiras e operacionais da CAMPE.

Parágrafo único: Poderá o Conselho Fiscal, por maioria de votos, determinar a convocação da Assembléia Geral, para apreciação de fatos que lhe pareçam relevantes.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 32. A Diretoria da CAMPE será auxiliada por um Gerente Administrativo (GA), um Coordenador Odontológico (CO) e um Auditor Médico (AM).

Parágrafo Único: o nome do responsável técnico pela área de saúde será comunicado à ANS, com indicação do seu CRM, CPF e RG.

Art. 33. O gerente administrativo auxiliará a Diretoria da CAMPE nas questões administrativas e financeiras.

Art. 34. O Coordenador Odontológico auxiliará a Diretoria nas questões ligadas unicamente ao serviço odontológico da CAMPE.

Art. 35. Compete à auditoria médica própria ou terceirizada, com o auxílio da sua equipe:

a) orientar os associados, dependentes e agregados da CAMPE para o correto uso dos benefícios postos à sua disposição, com vista a serem evitados desperdícios e o desnecessário aumento da sinistralidade;



CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE PERNAMBUCO

- b) orientar os prestadores de serviços da rede credenciada, contratada ou conveniada para o desenvolvimento das ações administrativas previstas pelo Setor Técnico, objetivando a otimização da prestação de serviço;
- c) auxiliar a Diretoria da CAMPE na seleção das organizações hospitalares, clínicas, laboratórios e profissionais no âmbito de suas especialidades, apreciando-lhes as condições técnicas, científicas e profissionais para firmarem contratos, credenciamentos ou convênios com a CAMPE;
- d) proceder à análise das contas médico-hospitalares, bem como dos pedidos de reembolso de despesas e outros similares, emitindo parecer sobre o seu atendimento e ou pagamento, conforme o caso;
- e) fiscalizar a prestação dos serviços prestados pela rede referenciada, contratada, credenciada, velando pela sua qualidade e eficiência;
- f) buscar solução para as reclamações dos associados da CAMPE no tocante aos serviços prestados pela rede credenciada contratada e/ou referenciada;
- g) sugerir medidas tendentes a evitar fatos que possam comprometer o correto desenvolvimento da CAMPE no atendimento aos usuários;
- h) auxiliar a Diretoria da CAMPE na elaboração dos relatórios.



CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 36. A CAMPE tem por objetivo assegurar aos seus associados e respectivos dependentes e agregados, assistência à saúde, junto aos estabelecimentos e profissionais credenciados à CAMPE, no Estado de Pernambuco, e em outros estados da federação, mediante convênios, ou reembolso de despesas, na forma do presente estatuto e de conformidade com a lei nº 9656 de 03/06/98 e legislação complementar.

§ 1º - Excluem-se da assistência prevista neste artigo todos os procedimentos não incluídos no rol da ANS, tais como:

a) cirurgias ou tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

b) cirurgia plástica estética, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, inclusive as despesas hospitalares e serviços correspondentes, exceto cirurgia plástica reparadora por lesões decorrentes de acidentes, neoplasias ou de cirurgia anterior não estética, realizada sob cobertura da CAMPE, mediante parecer prévio da auditoria médica e autorização da Diretoria da CAMPE;

c) cosmetologia e epilação (implante de cabelos), assim como inseminação artificial e tratamentos de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;



d) mais de 10(dez) sessões anuais de esclerose de varizes, exceto pós cirurgias de varizes ou emissão de parecer médico, aprovado pela auditoria médica e pela Diretoria da CAMPE;

e) fornecimento de órteses e próteses, seus acessórios e materiais especiais não ligados ao ato cirúrgico, assim como fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

f) atendimento domiciliar, exceto em casos de emergência e somente em localidades onde exista serviço contratado especializado, ou nos casos em que seja atestada a sua necessidade e conveniência pela auditoria médica da CAMPE e haja aprovação pela Diretoria da CAMPE;

g) condicionamento físico;

h) medicamento não constante da fatura hospitalar;

i) tratamentos e serviços não constantes no rol de procedimentos e eventos em saúde definidos pela legislação vigente;

j) remoção de paciente, exceto por via terrestre se atestada pelo médico a impossibilidade de locomoção e realizada para hospital conveniado e se o caso médico demandar internação.

k) cirurgias oftalmológicas refrativas fora da regulamentação da ANS e do Colégio Brasileiro de Oftalmologia;



l) fertilização in vitro ou vídeo assistida, assim como procedimentos para esterilização que não estejam relacionados pela ANS;

m) serviços de enfermagem e/ou acompanhante particular;

n) terapias alternativas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e Ministério da Saúde;

o) tratamento em "spas", clínicas de repouso, de geriatria, de emagrecimento e afins;

p) casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados por autoridade competente, impedindo, assim, o pleno funcionamento das rotinas administrativas;

q) fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados, exceto quando não houver similar nacional;

r) aluguel de equipamentos hospitalares ou similares;

§ 2º - Os limites para atendimento a sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e acupuntura, só poderão ser ultrapassados, bem como os atendimentos de psicoterapia e nutricionista, mediante autorização da Diretoria da CAMPE;

§ 3º - Na hipótese do alínea "e", do parágrafo 1º, deste artigo, quando houver similar nacional a CAMPE cobre o valor total comercial desta, ficando a diferença de valor a cargo do associado quando este optar pela utilização da importada.



§ 4º - Eventual procedimento não incluído no rol da ANS poderá ser autorizado pela Diretoria da CAMPE, desde que essencial à manutenção da vida do associado ou de seu dependente ou agregado, circunstância devidamente comprovada por parecer e exames médicos.

§ 5º - Para as cirurgias de catarata, será concedida apenas lente nacional no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser reajustado anualmente pela Diretoria da CAMPE, ficando a diferença de valor a cargo do associado quando este optar pela utilização de lente importada, mesmo que esta sirva para corrigir outras alterações visuais (astigmatismo, presbiopia e etc...) não corrigidas com lente nacional.

Art. 37. A lista de exclusões referida no artigo anterior pode ser alterada (acrescida ou diminuída), pela legislação pertinente ou pela ANS.

§ 1º - Serão precedidos de autorização do Setor da CAMPE, exceto urgência/emergência:

- a) fisioterapia;
- b) ultrassonografia;
- c) tomografia computadorizada;
- d) ecocardiografia;
- e) ergometria;
- f) densitometria óssea;
- g) ressonância magnética;
- h) sessões de fonoaudiologia;



i) escleroterapia de varizes;

§ 2º - A critério da Diretoria poderá ser exigida autorização para outros procedimentos.

§ 3º - O pagamento das despesas excedentes só será possível quando previamente autorizadas pela Diretoria da CAMPE após parecer do Setor Técnico, com análise de sua real necessidade, à vista dos documentos fornecidos pelo médico assistente.

a) a reposição das despesas excedentes far-se-á, conforme a qualidade do associado, por consignação na folha de pagamento, com implantação automática mediante simples comunicação da CAMPE, ou por inclusão no boleto bancário pelo devedor autorizada.

b) a reposição das despesas excedentes quando autorizadas, poderá ser feita em número de parcelas não excedentes a 10 (dez) de acordo com prévio acerto entre o interessado e a Diretoria da CAMPE.

c) excluem-se da cobertura pela CAMPE as despesas havidas com extraordinários hospitalares, tais como: frigobar, telefonemas externos, lavagem de roupas, objetos destruídos ou danificados, ou quaisquer outros de caráter pessoal.

d) é exigida autorização prévia da CAMPE para internações: cirurgias eletivas com uso de órtese, prótese ou material especial (OPME), de 5 (cinco) dias úteis; para casos de cirurgias eletivas sem utilização de OPME, de 3 (três) dias úteis.



CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 38. A assistência odontológica será prestada na conformidade das regras estatuídas nesse estatuto.

Art. 39. A assistência odontológica será prestada na clínica da CAMPE, tendo o associado, dependentes e agregados cobertura, sem custo, para os procedimentos das seguintes especialidades: odontopediatria, odontologia preventiva, dentística restauradora, endodontia, periodontia e cirurgia oral menor (RN nº 211/2010 da ANS).

§ 1º - Nos procedimentos das especialidades ortodontia, prótese e implantodontia, assim como clareamento dental, serão cobrados apenas os custos com laboratório e materiais especializados, desde que realizados na clínica da CAMPE.

§ 2º - Na interrupção destes tratamentos, por responsabilidade do associado ou de seu dependente ou agregado, continuará ele obrigado ao pagamento dos custos já acarretados.

§ 3º - O pagamento destas despesas será feito por consignação em folha de pagamento ou por boleto bancário, conforme o caso, e poderá ser dividido em até 6 (seis) parcelas, desde que as mesmas tenham valor igual ou superior a 20% do salário mínimo.

a) o atendimento será realizado mediante agendamento prévio com a recepção odontológica.



- b) associados, dependentes e agregados em horários de encaixe devem aguardar o término do atendimento dos que estão agendados.
- c) cada usuário só poderá agendar um horário por dia para cada especialidade, salvo os casos onde o odontólogo solicitar mais horários (de acordo com o trabalho a ser realizado).
- d) ao associado, dependente e agregado será permitida uma tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso, caso contrário será considerado como falta, somente podendo ser atendido no mesmo dia, se o atendimento não acarretar atraso nos horários dos demais pacientes.
- e) os usuários que não desmarcarem seus horários com antecedência de 24 horas, ou não justificarem a ausência por escrito à Diretoria no prazo de 3 dias úteis, terão que pagar multa no valor de 10% do salário mínimo.
- f) considera-se consulta de urgência todo atendimento que não se constitua em passo intermediário ou final de tratamento, destacando-se os seguintes casos: odontalgias (dores de dente), hemorragias (sangramentos), edemas (inchaço), cimentação de coroas e pontes, fraturas dento-alveolares entre outros (RN nº 211/2010 da ANS).
- g) o associado, dependente e agregado poderá ser atendido de urgência 24 horas por dia, nos horários que a clínica da CAMPE não está funcionando, inclusive sábado, domingo e feriados, sem custo, em clínica credenciada pela CAMPE (informar-se na recepção odontológica).
- h) o paciente deverá retornar às consultas marcadas para que haja continuidade do tratamento, caso o mesmo fique ausente sem justificativa será considerado abandono do tratamento.



Art. 40. O associado, dependente e agregado que não reside na região metropolitana do Recife poderá ter reembolso, de acordo com tabela odontológica da CAMPE, desde que o orçamento dos procedimentos a serem realizados seja enviado e aprovado pela coordenação odontológica da CAMPE antes do início do tratamento, exceto se o caso for de urgência.

CAPÍTULO XI

DO REEMBOLSO DAS DESPESAS

Art. 41. Por deliberação da Diretoria da CAMPE, poderá ser introduzida a co-participação em procedimentos não cobertos no Rol da ANS ou aqueles provenientes de convênios ou parcerias.

§ 1º - Serão reembolsadas as despesas efetuadas pelo associado, nos limites da tabela CIEFAS/96 (Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde) e suas atualizações, em sintonia com o Rol de Procedimentos, publicado pela ANS.

§ 2º - O reembolso será solicitado em requerimento escrito e instruído com o original da fatura, com a descrição dos procedimentos e do recibo pago.

§ 3º - O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da protocolização, mediante crédito na conta corrente bancária do associado ou por outro meio indicado pelo mesmo.

§ 4º - As solicitações de reembolso para efeito de sua análise e avaliação deverão ser solicitadas até **um ano** da realização do evento, sob pena de perda do direito.



CAPÍTULO XII

DAS CARÊNCIAS

Art. 42. O associado ou dependente e agregado passará a gozar dos benefícios da CAMPE após decorridos os períodos de carência abaixo, contados a partir de sua inclusão no Plano, que se dará com o recolhimento da primeira contribuição:

- a) vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
- b) trinta dias para consultas;
- c) trezentos dias para partos a termo;
- d) cento e oitenta dias para os demais casos.
- e) demais prazos instituídos pela lei nº 9.656/98, resoluções específicas da ANS e leis subsequentes que tratem a respeito do tema.

§ 1º - O associado, dependente ou agregado ficará isento dos períodos de carência já cumpridos em plano de categoria semelhante.

§ 2º - Ficam isentos do cumprimento do prazo de carência os associados magistrados que requererem o seu ingresso na CAMPE, no prazo de 30 (trinta dias), contados da posse no cargo, mediante requerimento dirigido à Diretoria da CAMPE.

§ 3º - Para o aproveitamento do tempo de contribuição em plano de categoria semelhante, os meses de contrato devem ser consecutivos e sem interrupção.



§ 4º - Em se tratando de doenças ou lesões preexistentes, a cobertura parcial temporária terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não ficando o associado, dependente ou agregado isento de cumprimento do prazo de carência.

§ 5º - Qualquer associado, dependente ou agregado que se desvincular da CAMPE poderá ser reintegrado ao quadro social, porém só gozará os benefícios após os prazos de carência enumerados no artigo anterior, contados do pagamento da primeira contribuição, admitindo-se o aproveitamento do tempo de contribuição, consecutivo e sem interrupção, prestado pelo associado em plano de saúde de categoria semelhante, para efeito de cumprimento dos períodos de carência previstos neste Regulamento.

§ 6º - Compete ao Diretor da CAMPE ou ao seu substituto legal despachar os pedidos de reembolso de despesas, após o parecer do Setor Técnico.

§ 7º - Ao requerer reembolso de despesas, o associado deverá juntar os documentos médicos que comprovem a necessidade das despesas efetuadas.

§ 8º - As autorizações de pagamento aos credenciados pela CAMPE serão dadas pelo Diretor Administrativo ou um dos Diretores Adjuntos em exercício, após a análise e parecer do Setor Técnico.

§ 9º - A forma de pagamento aos credenciados será determinada pelo Diretor Administrativo da CAMPE.



CAPÍTULO XIII

DA FAIXA ETÁRIA E CONTRIBUIÇÕES

Art. 43. A contribuição mensal paga pelos associados, dependentes e agregados à CAMPE será calculada com base em estudo atuarial e distribuída em 10 (dez) faixas etárias assim dispostas:

- a) 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- b) 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- c) 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- d) 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- e) 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- f) 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- g) 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- h) 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- i) 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- j) 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Art. 44. Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela CAMPE, observadas as seguintes condições:



- a) o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;
- b) a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Art. 45. Os valores da contribuição serão reajustados a cada período de 12(doze) meses, com base no índice estabelecido pela ANS referente aos planos individuais.

Parágrafo Único: Na hipótese do reajuste anual não ser suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano, desde que estudo atuarial atualizado assim determine, as contribuições poderão ser reajustadas com lastro em índice superior ao da Agência Nacional de Saúde, devendo a proposta, neste caso, ser submetida à deliberação da Assembléia Geral da CAMPE.

CAPÍTULO XIV

DA DISSOLUÇÃO

Art. 46. A extinção da CAMPE dar-se-á:

- a) nos casos previstos em lei;
- b) na impossibilidade de sua manutenção;
- c) por deliberação da Diretoria da CAMPE, aprovada em assembléia geral específica.

Art. 47. Extinta a CAMPE, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado à sua instituidora, a AMEPE, ou na forma deliberada pela Assembléia Geral.



CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Regulam-se, ainda, as matérias a seguir descritas:

- a) apenas o associado em pleno gozo de seus direitos tem direito a voto;
- b) o Estatuto e suas alterações devem ser registrados e averbados no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas;
- c) com aprovação deste regulamento, os associados e seus dependentes e agregados aceitam as obrigações e os direitos nele disciplinados;

Art. 49. O presente Estatuto somente poderá ser alterado por deliberação de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, **observado o quorum mínimo de 20% dos associados.**

Art. 50. Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no cartório competente.

Art. 51. Fica eleito o foro da comarca do Recife-PE como o único competente para conhecer, processar e julgar quaisquer questões decorrentes do presente Estatuto, com prévia e expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Recife, 18 de Dezembro de 2010.

Alterado em 13 de Março de 2017.

Arnóbio Amorim Araújo Júnior
Diretor Administrativo